



# Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 1 de março de 2023 - Ano 16 - nº 3557



## Sumário

<b>Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência</b> .....	1
<b>Administração Pública Estadual</b> .....	1
<b>Poder Executivo</b> .....	1
<b>Fundos</b> .....	1
<b>Autarquias</b> .....	3
<b>Empresas Estatais</b> .....	9
<b>Poder Legislativo</b> .....	10
<b>Poder Judiciário</b> .....	12
<b>Administração Pública Municipal</b> .....	14
<b>Ermo</b> .....	14
<b>Florianópolis</b> .....	14
<b>Indaial</b> .....	15
<b>Joinville</b> .....	16
<b>Nova Trento</b> .....	17
<b>São Francisco do Sul</b> .....	18
<b>Pauta das Sessões</b> .....	18
<b>Atos Administrativos</b> .....	20
<b>Licitações, Contratos e Convênios</b> .....	23

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Fundos



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



PROCESSO Nº: @REC 23/00065155

UNIDADE GESTORA: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

RESPONSÁVEL: Associação Catarinense de Marinas, Garagens Náuticas e afins – ACATMAR e Leandro Ferrari Lobo

INTERESSADOS: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo – FUNTURISMO

ASSUNTO: Recurso apresentado em face de deliberação exarada no Processo REC 2100131090

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 157/2023

Cuida-se de **recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes**, opostos pela Associação Catarinense de Marinas, Garagens Náuticas e afins – ACATMAR e pelo Sr. Leandro Ferrari Lobo, com fundamento no art. 137 do Regimento Interno deste TCE (Resolução TCE nº 06/2001), em face do Acórdão nº 01/2023, exarado no processo REC nº 21/00131090.

Analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso, a Diretoria de Recursos e Reexames, por meio do **Parecer DRR nº 74/2023** (fls. 14-16), sugere conhecê-lo, suspendendo-se os efeitos do item 1 da decisão recorrida, com a posterior devolução dos autos para que se efetive a análise de mérito.

Dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme disposto no art. 137, § 2º, do Regimento Interno deste TCE.

Vindo os autos a este Gabinete, concluo que o recurso merece ser conhecido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 137 do Regimento Interno deste TCE, c/c o art. 78 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Complementar Estadual nº 202/2000).

Especificamente quanto à tempestividade, verifico que o prazo recursal de 10 (dez) dias foi cumprido, já que teve início em 10/02/2023 e a oposição do recurso se deu em 08/02/2023, antes mesmo do seu início.

Diante disso, com fundamento no art. 27, §1º e inciso I, da Resolução nº 09/2002 (com a nova redação dada pela Resolução nº 164/2020), decido:

**1. Conhecer o Recurso de Embargos de Declaração com efeitos infringentes**, opostos pela Associação Catarinense de Marinas, Garagens Náuticas e afins – ACATMAR e pelo Sr. Leandro Ferrari Lobo, com fundamento no art. 137 do Regimento Interno deste TCE (Resolução TCE nº 06/2001), **suspendendo-se os efeitos** do item 1 Acórdão nº 01/2023, exarado no processo REC nº 21/00131090.

**2. Determinar a devolução dos autos à DRR** para análise de mérito, incluindo a análise da prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 819/2023.

**3. Dar ciência** desta decisão aos Recorrentes, seus procuradores e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO. Florianópolis, 27 de fevereiro de 2023.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

**Processo n.:** @PAP 22/80069452

**Assunto:** Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à dispensa de licitação para construção de uma nova unidade prisional na cidade de Tubarão, ao custo de R\$ 15,4 milhões

**Interessado:** Edenilson Schelbauer

**Unidade Gestora:** Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 279/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar em Processo de Representação**, nos termos do art. 10, I, da Resolução n. TC-165/2020.

**2. Conhecer** da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC-21/2015.

**3. Determinar diligência à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa** para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, de acordo com o previsto no art. 25, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e - encaminhe justificativa da escolha do local de execução da obra ser o mesmo que sofreu alagamento, considerando os riscos dessas inundações se repetirem.

**4. Dar ciência** desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, ao Controle Interno daquela Pasta e à Ouvidoria deste Tribunal.

**Ata n.:** 4/2023

**Data da Sessão:** 15/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



## Autarquias

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00662182

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Juscelia Momm

**RELATOR:** Herneus João De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 106/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Juscelia Momm**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) no Relatório nº 1822/2021 (fls. 87/89), procedeu à instrução e análise preliminar do processo e entendeu que deveria ser realizada diligência à Unidade Gestora, para que fossem remetidas as informações e documentos necessários ao exame da legalidade do presente benefício previdenciário.

A diligência foi cumprida tendo a Unidade Gestora encaminhado documentos, conforme fls. 92/128.

Após análise dos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório nº 5978/2022 (fls. 130/142), no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/73/2023 (fl. 143), manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

A servidora em questão ingressou no serviço público na função de Técnico de Nível Superior, contratada pelo regime da CLT, com início em 01/02/1981. Em 01/09/1986 foi enquadrada no cargo de Advogado e posteriormente em 12/01/2010, no cargo de Advogado Autárquico, no qual se aposentou.

A CRFB/88 veda expressamente o ingresso ao serviço público sem que haja o respectivo concurso. Entretanto, a DAP e o MPC corroboram o entendimento de que a forma por acesso e ascensão deve ser válida entre os anos 1987 a 1993, com base em jurisprudências do Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, a decisão proferida na ADI n. 837-4 assentou entendimento acerca da impossibilidade de acesso de servidor em cargo público que não integre a carreira na qual ingressou originalmente, após 23/04/1993, data em que foi proferida a deliberação. E os enquadramentos ocorridos até aquela data devem ser aceitos como regulares.

Dessa forma, uma vez que o enquadramento da servidora ocorreu anteriormente ao marco fixado pela Corte Suprema, se verifica a correção do ato.

Ademais, destaco que a matéria foi tratada nos processos @APE 17/00619060 e @APE 17/00640183, ambas com relatoria assumida pelo Conselheiro José Nei Ascari, em que o Tribunal Pleno determinou o registro dos atos de aposentadoria.

Considerando a regularidade do ato aposentatório em exame, deve ser determinado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Juscelia Momm**, servidora da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES, ocupante do cargo de Advogado Autárquico, nível/referência 04/A, matrícula nº 158598-3-01, CPF nº 304.943.709-04, consubstanciada no Ato nº 215, de 29/01/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**3.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2023.

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO:** @PPA 20/00570148

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MARIA INAIR GOULARTE

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1073/2022

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 5821/2022 (fls. 34-39), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1775/2022 (fl. 40), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Maria Inair Goularte**, em decorrência do óbito de João Maria Goularte, servidor inativo no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE, matrícula



nº 247096-9-01, CPF nº 386.575.469-49, consubstanciado na Portaria nº 1992/IPREV, de 26/08/2020, com vigência a partir de 11/07/2020, considerado legal, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2022.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

**Processo n.:** @PPA 19/00584716

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão a Nilve Maria Viali de Andrade

**Responsável:** Kliwer Schmitt

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 329/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente ao valor do benefício previdenciário expresso no ato de concessão da pensão, Portaria n. 1529, de 03/06/2019 (f. 2), e na demonstração financeira (f. 3), calculado sobre subsídio da Classe VI, no valor R\$ 7.360,47, evidenciado no contracheque do instituidor relativo ao mês de março de 2019, à f. 08, enquanto o servidor era aposentado por invalidez (art. 145 da Lei – estadual - n. 6.843/86) no nível e referência correspondentes à Classe V, conforme correlação no Anexo II da Lei Complementar (estadual) n. 453, de 05/08/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira da Polícia Civil, e, portanto, seus proventos de inatividade deveriam importar em R\$ 6.256,40, segundo o disposto no Anexo III da Lei Complementar (estadual) n. 611/2013, vigente à época do óbito do Instituidor. O benefício previdenciário não contempla o direito à paridade, conforme o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à beneficiária, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 4/2023

**Data da Sessão:** 15/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @PPA 20/00619767

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão em nome de Cloraci Correa dos Santos

**Responsável:** Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 297/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Valor do benefício previdenciário expresso no ato de concessão da pensão, Portaria n. 2271, de 29/09/2020 (f. 02), e na demonstração financeira (f. 03), calculado sobre subsídio no valor R\$ 26.589,68, evidenciado no contracheque do instituidor relativo ao mês de abril de 2020, à f. 10, enquanto o servidor era aposentado por tempo de serviço no nível e referência correspondentes à Entrância Especial, conforme correlação no Anexo I da Lei Complementar (estadual) n. 453, de 05/08/2009,



que dispõe sobre o Plano de Carreira da Polícia Civil e, portanto, seus proventos de inatividade deveriam importar em R\$ 22.601,22, segundo o disposto no Anexo III da Lei Complementar (estadual) n. 609/2013, vigente à época do óbito do Instituidor.

2. Alertar à Unidade Gestora quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à beneficiária, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 4/2023

**Data da Sessão:** 15/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

**PROCESSO:** @APE 18/01075694

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria JOÃO CARLOS CAETANO

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 151/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

Após analisar a documentação encaminhada a esta Corte, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP confeccionou o Relatório de Instrução nº 560/2023 (fls. 53-64), por meio do qual sugeriu ordenar o registro do ato em tela, nos seguintes termos:

**3.1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOÃO CARLOS CAETANO, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Sanitarista, nível 16, referência J, matrícula nº 22630-0-01, CPF nº 018.728.859-34, consubstanciado no Ato nº 544, de 06/03/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

**3.2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

O Representante do Ministério Público, instado a se manifestar, acompanhou o entendimento da área técnica, conforme o Parecer nº 174/2023 (fl. 65).

É a síntese do essencial.

Como visto, tratam os autos do ato de aposentadoria do servidor João Carlos Caetano, da Secretaria de Estado da Saúde – SES, aposentado no cargo de Sanitarista, consubstanciado na Portaria nº 544, de 06/03/2015, retificada pela Portaria nº 122, de 08/02/2022 e Portaria nº 485, de 16/03/2022, submetidos à apreciação desta Corte.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, ao analisar a documentação constante dos autos, sugeriu ordenar o registro do ato, não sem antes explicitar que o servidor ingressou no serviço público como contratado, tendo sido enquadrado no cargo em que se aposentou. Discorreu, assim, sobre as repercussões do julgamento do Tema 1157 pelo Supremo Tribunal Federal no caso concreto, tendo concluído, ao final, que tal julgamento não constituiria irregularidade na edição do Ato em análise. O MPTC concordou com esse posicionamento.

Pois bem. Analisando o feito, acolho os posicionamentos tanto da DAP quanto do MPTC, conforme as razões a seguir esmiuçadas.

Com efeito, o Sr. João Carlos Caetano ingressou no Poder Executivo como contratado em 23/06/1978, como Sanitarista, tendo sido enquadrado no cargo de mesmo nome em 1º/08/1992.

Não se desconhece o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nesse interregno, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, que resultou na tese de repercussão geral de Tema nº 1157, assim ementada:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).

Efetivamente, em uma primeira análise, poder-se-ia concluir que o caso em estudo se amolda ao que foi decidido pelo STF, tendo-se ciência de que o julgamento de teses em sede de repercussão geral representa o entendimento consolidado da Corte em temas análogos e que deve nortear a aplicação do direito nesses casos.

Entretanto, concordo com a área técnica quando pondera que se deve considerar que as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente se confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir. Veja-se que as contratações regidas pelas regras da CLT eram práticas corriqueiras na Administração Pública Estadual e Municipal até o advento da Constituição Federal de 1988, o que teria inclusive motivado a edição de uma série de previsões legais resguardando





esses servidores (tais como o art. 3º da LCE nº 412/2008, arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 6.745/1985, arts. 1º e 6º da LCE nº 28/1989 etc.).

Ademais, entendo que a existência de temas julgados com repercussão geral não elimina a possibilidade de apreciação pela jurisdição de contas de elementos relevantes e específicos aos atos sob sua análise, como bem explicitou o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca no recente julgamento do processo @APE-18/00310231, ocasião em que também afastou tal aplicabilidade e ordenou o registro do ato sob sua análise.

Deve-se levar em conta, ainda, que este Tribunal de Contas até então considera, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram sem concurso público em cargos efetivos na Administração, a decisão liminar do STF na ADI nº 837-4, de 23/04/1993, em que a Suprema Corte entendeu que “a forma de provimento por acesso e ascensão, termos expressos no art. 8º, inciso III, e no art. 13, §4º da Lei n. 8.112/1990, bem como as expressões ‘ou ascensão’ e ‘ou ascender’ do art. 17 e do art. 33, inciso IV, do mesmo diploma legal, tiveram eficácia suspensa, com efeitos *ex nunc*” (fl. 59).

Nesse sentido, esta Corte julgou inúmeras aposentadorias entendendo pela subsistência do ingresso de servidores nos quadros da Administração Pública em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988 ou logo em seguida a sua promulgação.

Isso sem mencionar a necessidade de se observar o princípio da segurança jurídica, o qual, nas palavras de José Afonso da Silva:

[...] consiste no “conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida”. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (SILVA, J., 2006, p. 133).

Por fim, reproduzo trecho do relatório da DAP que bem sintetiza as razões pelas quais entendo, na situação específica ora tratada, que o julgamento do Tema 1157 pelo STF não deve servir de fundamento, por ora, para a denegação do registro do ato de aposentadoria em apreço (fls. 60-61):

De todo o exposto, em que pese o julgamento do Tema 1157 pelo Plenário do STF, entende esta Instrução que tal julgado **não constitui irregularidade** na edição do Ato sob análise, uma vez que:

a) existe expressivo número de servidores do Estado de Santa Catarina admitidos por meio de contratos de trabalho antes da CRFB/1988 e que aderiram aos quadros do funcionalismo, lograram seus benefícios e cumpriram seus deveres ao longo de mais de 33 anos de vigência da Carta Maior e;

b) esta Corte de Contas registrou inúmeros atos de aposentadoria em situação análoga (admitidos sem concurso antes da edição da CF/1988) com base em entendimentos anteriores e, também, com fulcro no entendimento *ex nunc* da liminar emendada na ADI n. 837-4, publicada em 23/04/1993.

c) o princípio da segurança jurídica é pressuposto basilar das relações entre Administrador e Administrado (aqui tidos de modo geral, considerando os servidores públicos). Neste pensar, tais servidores foram, à época, destinatários dos Atos legislativos e administrativos que sustentaram seus enquadramentos nos planos de carreira dos Órgãos em que ingressaram, galgando os degraus de tais carreiras, sofrendo os enquadramentos posteriores e, por fim, inativando-se nos cargos.

d) o Tema de Repercussão Geral n. 1157 firmou-se sobre caso concreto em que se discutiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com alterações promovidas pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015, ambas do Estado do Acre, e a possibilidade de servidores contratados antes da CRFB/1988 participarem de tal plano. Contudo, a tese fixada espalhou-se para toda a Administração Pública Pátria, sem cotejar as repercussões imprevisíveis que a aplicação irrestrita da tese abstrata poderia causar;

[...] Assim, diante das premissas de fato e de direito acima expostas, esta Instrução entende que o Tema de Repercussão Geral n. 1157 **não consiste em irregularidade** no caso em epígrafe (grifos no original).

Por tudo que foi exposto, entendo, em consonância com as manifestações tanto da área técnica quanto do Ministério Público Especial, que o ato de aposentadoria do Sr. João Carlos Caetano deve ser registrado por esta Corte.

Diante do exposto, com fundamento no art. 38, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **João Carlos Caetano**, servidor da Secretaria de Estado da Saúde – SES, ocupante do cargo de Sanitarista, matrícula nº 22630001, CPF nº 018.728.859-34, consubstanciado no Ato nº 544, de 06/03/2015, alterado pelo Ato nº 122, de 08/02/2022 e pelo Ato nº 485, de 16/03/2022, considerados legais conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2023.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO:** @APE 18/01212195

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ELIANE MARIA VEIGA PEREIRA

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 149/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

Após analisar a documentação encaminhada a esta Corte, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP confeccionou o Relatório de Instrução nº 301/2023 (fls. 54-75), por meio do qual sugeriu ordenar o registro do ato em tela, com recomendação, nos seguintes termos:



3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIANE MARIA VEIGA PEREIRA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Administrador, nível 16, referência J, matrícula nº 242891-1-01, CPF nº 288.357.009-49, consubstanciado no Ato nº 1912, de 20/06/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerando decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos nº 0307318-24.2015.8.24.0023, da Comarca da Capital.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

O Representante do Ministério Público, instado a se manifestar, acompanhou o entendimento da área técnica, conforme o Parecer nº 147/2023 (fl. 76).

É a síntese do essencial.

Como visto, tratam os autos do ato de aposentadoria da servidora Eliane Maria Veiga Pereira, da Secretaria de Estado da Saúde – SES, aposentada no cargo de Administrador, consubstanciado na Portaria nº 1912, de 20/06/2017, retificada pela Portaria nº 122, de 08/02/2022 e Portaria nº 485, de 16/03/2022, considerando ainda a decisão judicial exarada nos autos nº 0307318-24.2015.8.24.0023, submetidos à apreciação desta Corte.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, ao analisar a documentação constante dos autos, sugeriu ordenar o registro do ato, não sem antes explicitar que a servidora ingressou no serviço público como contratada, tendo sido enquadrada no cargo em que se aposentou. Discorreu, assim, sobre as repercussões do julgamento do Tema 1157 pelo Supremo Tribunal Federal no caso concreto, tendo concluído, ao final, que tal julgamento não constituiria irregularidade na edição do Ato em análise. O MPTC concordou com esse posicionamento.

Pois bem. Analisando o feito, acolho os posicionamentos tanto da DAP quanto do MPTC, conforme as razões a seguir esmiuçadas.

Com efeito, a Sra. Eliane Maria Veiga Pereira ingressou no Poder Executivo como contratada em 02/01/1986, como Técnico em Administração, tendo sido enquadrada no cargo de mesmo nome em 1º/08/1992.

Não se desconhece o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nesse interregno, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, que resultou na tese de repercussão geral de Tema nº 1157, assim ementada:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).

Efetivamente, em uma primeira análise, poder-se-ia concluir que o caso em estudo se amolda ao que foi decidido pelo STF, tendo-se ciência de que o julgamento de teses em sede de repercussão geral representa o entendimento consolidado da Corte em temas análogos e que deve nortear a aplicação do direito nesses casos.

Entretanto, concordo com a área técnica quando pondera que se deve considerar que as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente se confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir. Veja-se que as contratações regidas pelas regras da CLT eram práticas corriqueiras na Administração Pública Estadual e Municipal até o advento da Constituição Federal de 1988, o que teria inclusive motivado a edição de uma série de previsões legais resguardando esses servidores (tais como o art. 3º da LCE nº 412/2008, arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 6.745/1985, arts. 1º e 6º da LCE nº 28/1989 etc.).

Ademais, entendendo que a existência de temas julgados com repercussão geral não elimina a possibilidade de apreciação pela jurisdição de contas de elementos relevantes e específicos aos atos sob sua análise, como bem explicitou o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca no recente julgamento do processo @APE-18/00310231, ocasião em que também afastou tal aplicabilidade e ordenou o registro do ato sob sua análise.

Deve-se levar em conta, ainda, que este Tribunal de Contas até então considera, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram sem concurso público em cargos efetivos na Administração, a decisão liminar do STF na ADI nº 837-4, de 23/04/1993, em que a Suprema Corte entendeu que “a forma de provimento por acesso e ascensão, termos expressos no art. 8º, inciso III, e no art. 13, §4º da Lei n. 8.112/1990, bem como as expressões ‘ou ascensão’ e ‘ou ascender’ do art. 17 e do art. 33, inciso IV, do mesmo diploma legal, tiveram eficácia suspensa, com efeitos *ex nunc*” (fl. 70).

Nesse sentido, esta Corte julgou inúmeras aposentadorias entendendo pela subsistência do ingresso de servidores nos quadros da Administração Pública em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988 ou logo em seguida a sua promulgação.

Isso sem mencionar a necessidade de se observar o princípio da segurança jurídica, o qual, nas palavras de José Afonso da Silva:

[...] consiste no “conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida”. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (SILVA, J., 2006, p. 133).

Por fim, reproduzo trecho do relatório da DAP que bem sintetiza as razões pelas quais entendo, na situação específica ora tratada, que o julgamento do Tema 1157 pelo STF não deve servir de fundamento, por ora, para a denegação do registro do ato de aposentadoria em apreço (fls. 71-72):

De todo o exposto, em que pese o julgamento do Tema 1157 pelo Plenário do STF, entende esta Instrução que tal julgado **não constitui irregularidade** na edição do Ato sob análise, uma vez que:

a) existe expressivo número de servidores do Estado de Santa Catarina admitidos por meio de contratos de trabalho antes da CRFB/1988 e que aderiram aos quadros do funcionalismo, lograram seus benefícios e cumpriram seus deveres ao longo de mais de 33 anos de vigência da Carta Maior e;

b) esta Corte de Contas registrou inúmeros atos de aposentadoria em situação análoga (admitidos sem concurso antes da edição da CF/1988) com base em entendimentos anteriores e, também, com fulcro no entendimento *ex nunc* da liminar ementada na ADI n. 837-4, publicada em 23/04/1993.

c) o princípio da segurança jurídica é pressuposto basilar das relações entre Administrador e Administrado (aqui tidos de modo geral, considerando os servidores públicos). Neste pensar, tais servidores foram, à época, destinatários dos Atos legislativos e administrativos que sustentaram seus enquadramentos nos planos de carreira dos Órgãos em que ingressaram, galgando os degraus de tais carreiras, sofrendo os enquadramentos posteriores e, por fim, inativando-se nos cargos.

d) o Tema de Repercussão Geral n. 1157 firmou-se sobre caso concreto em que se discutiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com alterações promovidas pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015, ambas do Estado do Acre, e a possibilidade de servidores contratados antes da CRFB/1988



participarem de tal plano. Contudo, a tese fixada espalhou-se para toda a Administração Pública Pátria, sem cotejar as repercussões imprevisíveis que a aplicação irrestrita da tese abstrata poderia causar;

[...] Assim, diante das premissas de fato e de direito acima expostas, esta Instrução entende que o Tema de Repercussão Geral n. 1157 **não consiste em irregularidade** no caso em epígrafe (grifos no original).

Por tudo que foi exposto, entendo, em consonância com as manifestações tanto da área técnica quanto do Ministério Público Especial, que o ato de aposentadoria da Sra. Eliane Maria Veiga Pereira deve ser registrado por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 38, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Eliane Maria Veiga Pereira**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde – SES, ocupante do cargo de Administrador, matrícula nº 242891-1-01, CPF nº 288.357.009-49, consubstanciado no Ato nº 1912, de 20/06/2017, alterado pelo Ato nº 122, de 08/02/2022 e pelo Ato nº 485, de 16/03/2022, considerando a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0307318-24.2015.8.24.0023, da Comarca da Capital.

**2. Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2023.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO:** @APE 19/00017633

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig, Vânio Boing

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria WALDOMIRO MACHADO DE LIMA JUNIOR

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 150/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

Após analisar a documentação encaminhada a esta Corte, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP confeccionou o Relatório de Instrução nº 484/2023 (fls. 96-107), por meio do qual sugeriu ordenar o registro do ato em tela, nos seguintes termos:

**3.1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de WALDOMIRO MACHADO DE LIMA JÚNIOR, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Sanitarista, nível 16, referência J, matrícula nº 109759-8-01, CPF nº 166.588.179-87, consubstanciado no Ato nº 1297/2016, de 08/06/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

**3.2. Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

A Representante do Ministério Público, instada a se manifestar, acompanhou o entendimento da área técnica, conforme o Parecer nº 378/2023 (fls. 108-114).

É a síntese do essencial.

Como visto, tratam os autos do ato de aposentadoria do servidor Waldomiro Machado de Lima Júnior, da Secretaria de Estado da Saúde – SES, aposentado no cargo de Sanitarista, consubstanciado na Portaria nº 1297, de 08/06/2016, retificada pela Portaria nº 122, de 08/02/2022 e Portaria nº 485, de 16/03/2022, submetidos à apreciação desta Corte.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, ao analisar a documentação constante dos autos, sugeriu ordenar o registro do ato, não sem antes explicitar que o servidor ingressou no serviço público como contratado, tendo sido enquadrado no cargo em que se aposentou. Discorreu, assim, sobre as repercussões do julgamento do Tema 1157 pelo Supremo Tribunal Federal no caso concreto, tendo concluído, ao final, que tal julgamento não constituiria irregularidade na edição do Ato em análise. O MPTC concordou com esse posicionamento.

Pois bem. Analisando o feito, acolho os posicionamentos tanto da DAP quanto do MPTC, conforme as razões a seguir esmiuçadas.

Com efeito, o Sr. Waldomiro Machado de Lima Júnior ingressou no Poder Executivo como contratado em 01/12/1973, como Auxiliar de Serviços Médicos, tendo sido enquadrado no cargo de Sanitarista em 1º/08/1992.

Não se desconhece o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nesse interregno, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, que resultou na tese de repercussão geral de Tema nº 1157, assim ementada:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).

Efetivamente, em uma primeira análise, poder-se-ia concluir que o caso em estudo se amolda ao que foi decidido pelo STF, tendo-se ciência de que o julgamento de teses em sede de repercussão geral representa o entendimento consolidado da Corte em temas análogos e que deve nortear a aplicação do direito nesses casos.

Entretanto, concordo com a área técnica quando pondera que se deve considerar que as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente se confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir. Veja-se que as contratações regidas pelas regras da CLT eram práticas corriqueiras na Administração Pública Estadual e Municipal até o advento da Constituição Federal de 1988, o que teria inclusive motivado a edição de uma série de previsões legais resguardando esses servidores (tais como o art. 3º da LCE nº 412/2008, arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 6.745/1985, arts. 1º e 6º da LCE nº 28/1989 etc.).

Ademais, entendo que a existência de temas julgados com repercussão geral não elimina a possibilidade de apreciação pela jurisdição de contas de elementos relevantes e específicos aos atos sob sua análise, como bem explicitou o Conselheiro





Substituto Gerson dos Santos Sicca no recente julgamento do processo @APE-18/00310231, ocasião em que também afastou tal aplicabilidade e ordenou o registro do ato sob sua análise.

Deve-se levar em conta, ainda, que este Tribunal de Contas até então considera, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram sem concurso público em cargos efetivos na Administração, a decisão liminar do STF na ADI nº 837-4, de 23/04/1993, em que a Suprema Corte entendeu que "a forma de provimento por acesso e ascensão, termos expressos no art. 8º, inciso III, e no art. 13, §4º da Lei n. 8.112/1990, bem como as expressões 'ou ascensão' e 'ou ascender' do art. 17 e do art. 33, inciso IV, do mesmo diploma legal, tiveram eficácia suspensa, com efeitos *ex nunc*" (fls. 101-102).

Nesse sentido, esta Corte julgou inúmeras aposentadorias entendendo pela subsistência do ingresso de servidores nos quadros da Administração Pública em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988 ou logo em seguida a sua promulgação.

Isso sem mencionar a necessidade de se observar o princípio da segurança jurídica, o qual, nas palavras de José Afonso da Silva:

[...] consiste no "conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida". Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (SILVA, J., 2006, p. 133).

Por fim, reproduzo trecho do relatório da DAP que bem sintetiza as razões pelas quais entendo, na situação específica ora tratada, que o julgamento do Tema 1157 pelo STF não deve servir de fundamento, por ora, para a denegação do registro do ato de aposentadoria em apreço (fls. 102-104):

De todo o exposto, em que pese o julgamento do Tema 1157 pelo Plenário do STF, entende esta Instrução que tal julgado **não constitui irregularidade** na edição do Ato sob análise, uma vez que:

a) existe expressivo número de servidores do Estado de Santa Catarina admitidos por meio de contratos de trabalho antes da CRFB/1988 e que aderiram aos quadros do funcionalismo, lograram seus benefícios e cumpriram seus deveres ao longo de mais de 33 anos de vigência da Carta Maior e;

b) esta Corte de Contas registrou inúmeros atos de aposentadoria em situação análoga (admitidos sem concurso antes da edição da CF/1988) com base em entendimentos anteriores e, também, com fulcro no entendimento *ex nunc* da liminar emendada na ADI n. 837-4, publicada em 23/04/1993.

c) o princípio da segurança jurídica é pressuposto basilar das relações entre Administrador e Administrado (aqui tidos de modo geral, considerando os servidores públicos). Neste pensar, tais servidores foram, à época, destinatários dos Atos legislativos e administrativos que sustentaram seus enquadramentos nos planos de carreira dos Órgãos em que ingressaram, galgando os degraus de tais carreiras, sofrendo os enquadramentos posteriores e, por fim, inativando-se nos cargos.

d) o Tema de Repercussão Geral n. 1157 firmou-se sobre caso concreto em que se discutiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com alterações promovidas pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015, ambas do Estado do Acre, e a possibilidade de servidores contratados antes da CRFB/1988 participarem de tal plano. Contudo, a tese fixada espalhou-se para toda a Administração Pública Pátria, sem cotejar as repercussões imprevisíveis que a aplicação irrestrita da tese abstrata poderia causar;

[...] Assim, diante das premissas de fato e de direito acima expostas, esta Instrução entende que o Tema de Repercussão Geral n. 1157 **não consiste em irregularidade** no caso em epígrafe (grifos no original).

Por tudo que foi exposto, entendo, em consonância com as manifestações tanto da área técnica quanto do Ministério Público Especial, que o ato de aposentadoria do Sr. Waldomiro Machado de Lima Júnior deve ser registrado por esta Corte de Contas. Diante do exposto, com fundamento no art. 38, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, DECIDO:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Waldomiro Machado de Lima Júnior**, servidor da Secretaria de Estado da Saúde – SES, ocupante do cargo de Sanitarista, matrícula nº 109759801, CPF nº 166.588.179-87, consubstanciado no Ato nº 1297, de 08/06/2016, alterado pelo Ato nº 122, de 08/02/2022 e pelo Ato nº 485, de 16/03/2022, considerados legais conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2023.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

## Empresas Estatais

**Processo n.:** @REC 22/00205150

**Assunto:** Recurso de Agravo contra a Decisão n. 153/2022, exarada no Processo n. @RLA-15/00659735

**Interessada:** Itajui Engenharia de Obras Ltda.

**Procurador:** Bernardo Duarte Almeida Fonseca

**Unidade Gestora:** Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 294/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Negar provimento ao Recurso de Agravo interposto, nos termos dos arts. 82 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 141 da Resolução n. TC-06/2001, pela empresa Itajui Engenharia de Obras Ltda., em face da Decisão n. 153/2022, proferida no Processo n. @RLA-15/00659735, ratificando, na íntegra, a deliberação recorrida.

**2.** Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, à Interessada supranominada, ao procurador constituído nos autos e à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN.

**Ato n.:** 4/2023

**Data da Sessão:** 15/02/2023 - Ordinária - Virtual

---



**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo ChereM

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Poder Legislativo

**Processo n.:** @RLA 21/00791006

**Assunto:** Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional

**Responsável:** Mauren Odete Pereira dos Santos

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 287/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar regular o ato administrativo objeto do presente processo, relativo à solicitação e ao recebimento de diárias em final de semana e feriado pela beneficiária Sra. Mauren Odete Pereira dos Santos, no valor de R\$ 1.050,00, por intermédio da Nota de Empenho n. 2010NE000006.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.2 n. 365/2022** e do **Parecer MPC n. 2200/2022**, à Responsável supranominada e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

**Ata n.:** 4/2023

**Data da Sessão:** 15/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo ChereM

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

**Processo n.:** @RLA 21/00790964

**Assunto:** Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional

**Responsável:** Luciana Aparecida de Souza Garcez

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 286/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar regular o ato administrativo objeto do presente processo, relativo à solicitação e ao recebimento de diárias em final de semana e feriado pela beneficiária Sra. Luciana Aparecida de Souza Garcez, no valor de R\$ 1.680,00, por intermédio das Notas de Empenho ns. 2009NE000179 e 2010NE000144.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.2 n. 364/2022** e do **Parecer MPC n. 2217/2022**, à Responsável supranominada e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

**Ata n.:** 4/2023

**Data da Sessão:** 15/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo ChereM

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



---

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator  
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

**Processo n.:** @RLA 22/00190101

**Assunto:** Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC)

**Responsável:** Neli Santos

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 292/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar regulares os atos administrativos objeto do presente processo, relativos às solicitações e aos recebimentos de diárias em final de semana e feriado pela beneficiária Sra. Neli Santos, no montante de R\$ 1.260,00, relativo à Nota de Empenho n. 2010NE000144.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 508/2022** e do **Parecer MPC n. 2227/2022**, à Responsável supramencionado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

**Ata n.:** 4/2023

**Data da Sessão:** 15/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chere

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

**Processo n.:** @RLA 22/00189448

**Assunto:** Autos Apartados do Processo n. @RLA -1/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC)

**Responsável:** Espólio de Dorli Schwalbe

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 289/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar regulares os atos administrativos objeto do presente processo, relativos às solicitações e aos recebimentos de diárias em final de semana e feriado pela beneficiária Sra. Dorli Schwalbe, no montante de R\$ 1.144,00, pertinente à Nota de Empenho n. 2010NE000144.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 529/2022** e do **Parecer MPC n. 2250/2022**, ao Responsável supranominado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Ata n.:** 4/2023

**Data da Sessão:** 15/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chere

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---



**Processo n.:** @RLA 22/00189790

**Assunto:** Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC)

**Responsável:** Egon Bento Baum

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 290/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar regular o ato administrativo objeto do presente processo, relativo à solicitação e ao recebimento de diárias em final de semana e feriado pelo beneficiário Sr. Egon Bento Baum, no valor de R\$ 2.865,00, por intermédio da Nota de Empenho n. 2010NE000144.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 511/2022** e do **Parecer MPC n. 2364/2022**, ao Responsável supranominado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

**Ata n.:** 4/2023

**Data da Sessão:** 15/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo ChereM

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Poder Judiciário

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00283604

**UNIDADE GESTORA:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Rodrigo Granzotto Peron

**INTERESSADOS:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria MARLI SALETE ZIPPERER

**RELATOR:** Luiz Eduardo ChereM

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 196/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - referente à concessão de aposentadoria de **MARLI SALETE ZIPPERER**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 840/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/214/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marli Salete Zipperer, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/H, matrícula nº 8691, CPF nº 657.566.309-53, consubstanciado no Ato nº 135, de 23/01/2020, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 22/00017825

**UNIDADE GESTORA:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Rodrigo Granzotto Peron, Rubia Mara Brisóla





**INTERESSADOS:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria PAULO CHAGAS

**RELATOR:** Luiz Eduardo ChereM

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 201/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **PAULO CHAGAS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1017/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/259/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Paulo Chagas, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-9/J, matrícula n. 3733, CPF n. 417.773.369-53, consubstanciado no Ato n. 1334/2021, de 21/10/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de fevereiro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00142502

**UNIDADE GESTORA:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Lucas Veit Braun

**INTERESSADOS:**Alexsandro Postali, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Lúcia Helena Pires Santos

**RELATOR:** Luiz Eduardo ChereM

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 202/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **LÚCIA HELENA PIRES SANTOS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 852/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/258/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Lucia Helena Pires Santos, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula n. 2714, CPF n. 507.287.769-87, consubstanciado no Ato n. 91/2020, de 17/01/2020.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de fevereiro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00050766

**UNIDADE GESTORA:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Wagner Brasil Bielschowsky, Rodrigo Granzotto Peron

**INTERESSADOS:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria VALMOR DOS SANTOS

**RELATOR:** Luiz Eduardo ChereM

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3



**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 200/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **VALMOR DOS SANTOS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 976/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/252/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Valmor dos Santos, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula n. 2724, CPF n. 479.792.249-49, consubstanciado no Ato n. 1374/2020, de 06/11/2020.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de fevereiro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Administração Pública Municipal

### Ermo

**Processo n.:** @REC 21/00262003

**Assunto:** Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 725/2020, exarado no Processo n. @TCE-18/00063390

**Interessado:** Rivelino de Oliveira Scarpari

**Procuradoras:** Sílvia Magagnin Sartor e Géssica Patrício da Silva

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Ermo

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 40/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 725/2020, proferida na sessão ordinária de 09/12/2020, nos autos do Processo n. @TCE-18/00063390, para cancelar o subitem 1.8 da deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, às procuradoras constituídas nos autos e à Prefeitura Municipal de Ermo.

**Ata n.:** 4/2023

**Data da Sessão:** 15/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cheram

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

### Florianópolis

**PROCESSO Nº:** @REC 22/00619396

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Protocolo referente ao Processo @PAP 22/80078109 - Recurso de Reexame interposto pelo Representante

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cheram

---

---



**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 143/2023

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto em 10/11/2022 pela empresa Cepenge Engenharia Ltda., em face do Despacho de fl. 163 do @PAP-22/80078109, que julgou prejudicado o exame do pedido cautelar postulado pelo denunciante e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Recursos e Revisões emitiu o Parecer n.DRR-503/2022 (fls. 30-32), opinando pelo não conhecimento do recurso em razão do não atendimento dos requisitos de admissibilidade do cabimento e da adequação.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer MPC/2142/2022, complementou a análise da DRR informando que:

A Diretoria de Recursos e Revisões se manifestou pelo não conhecimento do presente expediente recursal, tendo em vista que o ato recorrido seria um despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, e também por se tratar de ato proferido em procedimento preliminar interno e não em processo.

Discorda-se, em parte, da área técnica. Com efeito, embora o ato contestado seja denominado “despacho” e não “decisão”, nele o Relator julgou prejudicado o exame da medida cautelar solicitada pelo denunciante, não se podendo negar, nesse sentido, o caráter decisório de referido ato.

Por outro lado, de fato referida decisão não é recorrível, pois proferida no bojo de um procedimento e não de um processo, ao passo que o art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 prevê expressamente que o Recurso de Reconsideração é o expediente recursal utilizado para contestar decisões proferidas apenas em processos.

Note-se, por oportuno, que somente nos casos em que a denúncia alcança pontuação mínima na análise de seletividade é que o PAP poderá ser convertido em processo. Antes disso, a denúncia recebida por essa Corte de Contas é tratada no âmbito de um procedimento interno do Tribunal, não havendo previsão de recorribilidade dos despachos e/ou decisões proferidos nos procedimentos de apuração preliminar disciplinados pela Resolução n. TC-165/2020.

Mostra-se incabível, nesse sentido, o recurso apresentado.

E, somado a isso, no que se refere à legitimidade para a interposição do presente recurso, verifica-se que a pessoa jurídica recorrente não figurou como responsável no PAP, tendo atuado, na verdade, na condição de denunciante. Logo, consoante dispõe o art. 133, § 2º, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, lhe é vedada a possibilidade de interposição de recursos, a saber:

Art. 133. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos será assegurada aos responsáveis ou interessados ampla defesa.

§ 2º Considera-se interessado o representante, o denunciante e o consulente, sendo-lhes vedada, contudo, a interposição de recursos previstos neste Regimento contra decisões do Tribunal nos processos de representação, denúncia ou consulta por eles encaminhadas (grifei).

Portanto, não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do cabimento e da legitimidade do presente recurso, o que implica na manifestação deste órgão ministerial pelo não conhecimento da peça recursal.

O Ministério Público de Contas também efetuou solicitação para o desentranhamento do parecer juntado às fls. 33-34, por ser relativo a “processo diverso do ora analisado”, solicitando ao Relator que proceda ao “desentranhamento/indisponibilidade da referida peça”.

Acolho a manifestação do MPC pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração por não atender aos requisitos de cabimento e de legitimidade, bem como pelo desentranhamento/indisponibilidade do parecer de fls. 33-34, equivocadamente acostado a estes autos.

Diante do exposto, DECIDO:

3.1. **Não conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto contra o Despacho n. GAC/CFF-1204/2022 (fl. 163 do @PAP 22/80078109), face ao não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do cabimento e da adequação, previstos no art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000.

3.2. **Determinar** o desentranhamento/indisponibilidade do parecer de fls. 33-34, equivocadamente acostado a estes autos.

3.3. **Dar ciência** da decisão à Recorrente.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2023.

**LUIZ EDUARDO CHEREM**

Conselheiro Relator

---

---

## Indaial

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00617521

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

**RESPONSÁVEL:** Salvador Bastos

**INTERESSADOS:** Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Beatriz Baschung Hubes

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 203/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV referente à concessão de aposentadoria de **BEATRIZ BASCHUNG HUBES**, cujo ato foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

O processo em tela foi julgado pelo Egrégio Plenário deste tribunal de Contas, nos termos da Decisão nº 207/2022 (fls. 137 – 138), em sessão do dia 02/03/2022, conforme transcrita abaixo:



O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Beatriz Baschung Hubes, CPF n.030.896.639-29, consubstanciado na Portaria n. 5/2017, de 06/03/2017, considerado ilegal pelo órgão instrutivo, conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à concessão de aposentadoria especial de Professor (regra de transição), fundamentada no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, com tempo efetivo de contribuição no magistério insuficiente (23anos, 2 meses e 17 dias).

2. Determinar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria em face da ausência de comprovação da legalidade do ato;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, caput e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV.

A Unidade, devidamente ciente da Decisão (fls. 139-140), juntou em 15/02/2022 os documentos intitulados "Resposta", fls. 141-162. Da análise dos documentos acostados (fls. 141-162), verificou-se se que a Unidade Gestora tentou interpor Recurso (fl. 44), restando autuado o processo - @REC 22/00210900, vinculado ao processo principal, recurso este que restou negado, conforme decisão segue adiante replicada:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Salvador Bastos - Diretor-Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial –INDAPREV -nos termos do art.80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra a Decisão n.207/2022, proferida na Sessão Ordinária de 02/03/2022, nos autos do Processo n. @REP-17/00120007.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV – e ao Dr. Luan Tomaz Wagner (OAB/SC 51251).

A Unidade foi cientificada da Decisão nº 1047/2022, de 17/08/2022.

Após, esta Unidade Técnica elaborou o relatório DAP nº 5090/2022(fl.164-166) para que o Responsável prestasse informações quanto ao cumprimento das determinações exaradas na Decisão nº 207/2022, de 02/03/2022.

Em atendimento à diligência, a Unidade Gestora encaminhou esclarecimentos e documentos (fls. 180-184 e 186-190) apresentando a Portaria nº1/2023, de 20/01/2023, publicada em 23/01/2023, que anula a Portaria nº 5/2017, de 06/03/2017, que concedeu aposentadoria à BEATRIZ BASCHUNG HUBES, com efeitos a partir de 01/01/2023, bem como Ofício nº 004/SED/2023 informando o retorno da servidora, restando cumprida a determinação exarada por esta Corte de Contas.

Em sua conclusão, a Diretoria de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 570/2023, no qual sugere a este Relator o arquivamento dos presentes autos, considerando atendida a determinação constante da Decisão nº 207/2022.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Arquivar os presentes autos, considerando atendida a determinação constante da Decisão nº 207/2022, proferida em sessão do dia 02/03/2022.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV. Publique-se.

Florianópolis, em 28 de fevereiro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Joinville

**Processo n.:** @APE 20/00466243

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Carmen Regina de Oliveira Batista

**Responsável:** Udo Döhler

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 328/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Carmen Regina de Oliveira Batista, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, nível P440C8, matrícula n. 10297, CPF n. 584.169.869-91, consubstanciado no Decreto n. 38.340, de 28/05/2020, considerado legal conforme análise realizada





2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE - que efetue estudo acerca dos impactos nos regimes de previdência (RPPS e RGPS) diante da decisão do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral de Tema n. 1157, frente à possibilidade de ser demandada judicialmente para aplicação da tese.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

**Ata n.:** 4/2023

**Data da Sessão:** 15/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Nova Trento

**PROCESSO Nº:** @REP 22/80088325

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Nova Trento

**RESPONSÁVEL:** Tiago Dalsasso

**INTERESSADOS:** Cátia Maria Búrigo, Fernando Neri Sens, Hugo Sebastião Malagoli, Prefeitura Municipal de Nova Trento, Qualidade Mineração Ltda.

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Edital da Concorrência 002/0022

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 147/2023

### DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) convertido em Representação (REP) apresentado por Qualidade Mineração Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.820.854/0001-14, por seu representante legal (fls. 32/37), em face do processo licitatório nº 121/2022, que deu origem à concorrência pública nº 2/2022, da Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Nova Trento, cujo objeto visa a execução de obras de pavimentação asfáltica, implantação de rede de distribuição de água, drenagem pluvial, passeios e sinalização viária da Rua Alferes, Bairro Trinta Réis, no município de Nova Trento/SC.

Em sua exordial (fls. 17/31), aventou-se a exigência de qualificação econômico-financeira excessiva, mais especificamente, o grau de endividamento geral menor ou igual a 0,1 (item 7.1.4.8 do Edital). Solicitou, ao final, a concessão de medida cautelar, a fim de sustar o certame.

Contrato Social às fls. 32/37.

Matriz ROMMA à fl. 38 e Documentos às fls. 39/81.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório nº 1038/2022 (fls. 84/96), oportunidade em que sugeriu: a) conversão do PAP em Representação (REP), com o consequente conhecimento da mesma; b) a concessão da medida cautelar; c) determinar-se audiência do Prefeito Municipal; d) determinar-se diligência à Representante.

A Decisão Singular GAC/LEC nº 1325/2022 (fls. 97/103) considerou atendidos os critérios de seletividade; converteu o PAP em Representação, conhecendo-a; concedeu a medida cautelar pleiteada; e; determinou audiência e diligência.

Em Despacho saneador GAC/LEC nº 110/2023 (fl. 115), identificou-se a perda do objeto do presente processo, encaminhando-se ao MPC, que, por sua vez, exarou o Parecer nº 100/2023 (fls. 116/118), opinando pelo arquivamento dos autos, com ressalva. Às fls. 120/121, o Município de Nova Trento informou a revogação do certame, requerendo o arquivamento do processo.

Documentos juntados (fls. 125/4320).

É o relatório.

Decido.

Embora já tenha havido a concessão da medida cautelar (fls. 97/103), ainda não ratificada pelo Plenário deste Tribunal de Contas de Santa Catarina, em consulta ao Portal da Transparência do Município, verifica-se que o procedimento licitatório foi revogado pelo Prefeito Municipal.

Dispõe o artigo 49 da Lei nº 8.666/93:

a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, conforme segue:

Art. 6º [...].

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Nessa seara, forçoso reconhecer-se a perda do objeto do presente processo, ante a notícia da anulação do edital de Pregão n. 50/2022 pela Unidade Gestora, devidamente confirmada pelo Relatório DLC 842/2022 e petição de fls. 120/121, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015.

O gestor público fez constar, inclusive, que a opção pela revogação do ato visa o saneamento da irregularidade apontada por este Tribunal de Contas (fl. 120).

Diante do exposto, decido:



1. Determinar o arquivamento dos autos, com supedâneo no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015.
2. Dar ciência desta Decisão ao responsável pela Unidade Gestora, ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora, e à Representante, na pessoa de seu representante legal.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2023.

Luiz Eduardo Cherem

**Conselheiro Relator**

---

---

## São Francisco do Sul

**Processo n.:** @REC 20/00529857

**Assunto:** Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 380/2020, exarado no Processo n. @REP-19/01001501

**Interessada:** Maria José Costa

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 43/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto pela Sra. Maria José Costa, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 380/2020, exarada no Processo n. @REP-19/01001501, na Sessão Ordinária de 15/07/2020, para manter na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão à Recorrente.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 4/2023

**Data da Sessão:** 15/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, c/c art. 3º da Portaria n. TC-108/2020, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária – Híbrida de 06/03/2023** os processos a seguir relacionados, possibilitada a realização de sustentação oral, por meio dos recursos previstos naquela Portaria, desde que requerida até 24 horas antes de sua abertura:

**RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PNO 23/00063969 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@REC 20/00462760 / HIDRO/ITa / Jair Francisco Moschetta, Luiz Alfredo Sartoretto Hugue

**RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@TCE 19/00650280 / CIS-AMESC / AASSC - Associação de Apoio à Saúde de Santa Catarina, Adjalma Mastella, Adriel Marcon Cadorin, Aldoir Cadorin, Aldryn Luciano de Souza, Alex Ghelere, Amanda Rodrigues da Silva de Luca, Ana da Costa Ostetto, Ana Maria Back Machado, Andrielli Vuolo Lopes, Antônio Luiz da Silveira, Antônio Márcio Zuppo Pereira, Ariadlis Pacheco Garcia, Arlindo Rocha, Benta Beatriz Pereira Ghelere, Caroline Hobold Sakae, Cartão Desconto Saúde de Análise Cadastral Ltda., Clarissa Medeiros Cechella Backes, Daniel Menezes de Carvalho Rodrigues, Daniella Casagrande Emerich, De Castro, Pelegrim & Pereira Advogados Associados, Deborah Cunha Antunes, Diogo Copetti Silveira, Eclair Alves Coelho, Eder Mattos, Eduardo de Oliveira, Eduardo Rovaris, Elke Minatto Steiner, Emerson Cardoso Kjillim, Ernani Palma Ribeiro Filho, Ernany da Silva Moreti, Evandro Bitencourt, Fabian Martins de Castro, Fábio Jeremias de Souza, Fabrício André, Francisco Gabriel Isoppo Lisboa, Gian Carlos Goetten Setter, Graziela Minatto de Souza, Henrique Matos Maciel, Isabel Pereira, J A da Silva Sistemas e Consultoria Ltda (F André Health Sistemas e Consultoria) Baixada em 30/03/20, João Batista Mezzari, Jonas Gomes de Souza, Jorge Acir Cordeiro, Juscelino da Silva Guimarães, Luana da Silva Réus, M G M - Consultoria e Assessoria



Técnica Área Saúde Pública e Ambiental Ltda., Maína Alexandre Lopes, Marcelo Rovaris de Luca, Marcus Augusto da Conceição Spillere, Mariano Mazzuco Neto, MICHEL PIAZZA ROSSI, Moacir Francisco Teixeira, Nelson Cardoso de Oliveira, Noemir Terezinha Santos, Patrick Favaro Nazari, Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde, Prefeitura Municipal de Araranguá, Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota, Prefeitura Municipal de Jacinto Machado, Prefeitura Municipal de Maracajá, Prefeitura Municipal de Meleiro, Prefeitura Municipal de Morro Grande, Prefeitura Municipal de Passo de Torres, Prefeitura Municipal de Praia Grande, Prefeitura Municipal de Santa Ros

**RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@APE 18/00642315 / IPREV / Adriano Ferreira, Felipe Roeder da Silva, Hélio Augusto Gomes dos Santos Júnior, Josiane Antunes da Silva Cristovam, Magali Pucci, Marcelo Panosso Mendonça, Pedro Adolfo Savoldi, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Sabrina Alessandra Pereira, Secretaria de Estado da Administração (SEA)

**RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@RLA 21/00526000 / PMSBentoSul / Adriano Domingos Stenzoski, Alexandre Vinicius Weiss, Antônio Joaquim Tomazini Filho, Câmara Municipal de São Bento do Sul, Camila Moreira Lima, Carla Odete Hofmann, Del Olmo & Advogados Associados, Eletro Comercial Energiluz Ltda., Eligio José Schmitt, Fernando Sattis Trentin, Guilherme Rudolfo Scheide, Helio Alves, Ivan Clasen Schindwein, Jairson Sabino, Luiz Cláudio Gayer Schuves, Manolo Rodriguez Del Olmo, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Miriam Regina Schwetler Filipp, Pierre Andrade dos Santos, Pierre Santos Advogados Sociedade Individual de Advocacia, Rosane Fiedler, Tiago Martinhuk

@TCE 18/00167170 / PMItuporanga / Adriano José Coelho, Almir Schafer, Altair Mees, Arno Alex Zimmermann Filho, Câmara Municipal de Ituporanga, Edson Andreas Voigt, Elisângela Wernke, Gervásio José Maciel, Jaime Roberto Sens, JMK Artefatos de Cimento Ltda, Josiani Coelho Kohl, Leandro May, Marília Willemann Deuttner, Osni Francisco de Fragas, Rodrigo Correa

**RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON 21/00404401 / PMRNegrinho / Caio Cesar Tremel, Cleverton Jose Vellasques, Nicolas Peyeri

@REC 20/00077930 / DETER / Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Thiago Augusto Vieira, Tufi Michreff Neto

@REC 20/00078073 / DETER / Bessa Neto & Brustolin Advocacia, Edinando Luiz Brustolin, Laske & Feyh Sociedade Simples de Advocacia, Luis Irapuan Campelo Bessa Neto, Luiz Carlos Tamanini, Marcos Fey Probst, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Thiago Augusto Vieira

@APE 19/00459571 / IPREV / Dulce Maria Francener Miranda, Kliwer Schmitt, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS)

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 20/00282517 / SEA / Ana Rafaela Soares de Borba, Andréia Daleffe Koch, Curi, Araújo & Machado, Advogados e Consultores, Embrasil Serviços Ltda, Jorge Eduardo Tasca, Luciana Rocha Moreira, Luiz Ermes Bordin, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Montesinos Sistemas de Administração Prisional Ltda, Sandro Luiz Rodrigues Araújo

@PCR 14/00074239 / FUNCULTURAL / Ana Lúcia Coutinho, César Souza Júnior, Claudio Toigo Filho, Eugênio David Cordeiro Neto, Florianópolis Convention & Visitors Bureau, Fundação Catarinense de Cultura (FCC), Gouvêa dos Reis Advogados, Humberto Freccia Netto, Jill Becker, Juliana Galtieri, Marataisa Machado dos Santos, Murilo Gouvêa dos Reis, RBS Participações S/A

@APE 18/00748067 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Mario Benedit Filho, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Administração (SEA)

**RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 20/00366028 / FUNTURISMO / Cibelly Farias, Eugênio David Cordeiro Neto, Florianópolis Convention & Visitors Bureau, Gustavo Miroski, Humberto Freccia Netto, Jill Becker, João José Ramos Schaefer, Juliana Galtieri, Marataisa Machado dos Santos, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Murilo Gouvêa dos Reis, Nelson Luiz Schaefer Picanço, RBS Participações S/A, Schaefer & Picanço Advogados Associados

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária Geral



## Atos Administrativos

### Portaria N. TC-0088/2023

Designa servidora para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, §§ 2º e 3º, da Portaria N. TC-867, de 14 de outubro de 2019, com alteração pela Portaria N. TC-179, de 6 de maio de 2022; e considerando o Processo SEI 23.0.00000233-0;

**RESOLVE:**

Considerar designada a servidora Michelle Fernanda de Conto El Achkar, matrícula 450.858-0, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.I, como substituta no cargo em comissão de Diretora de Controle Externo, DAS.5, da Diretoria de Atividades Especiais, no período de 24/1/2023 a 3/2/2023, em razão da concessão de férias à titular, Monique Portella.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---

### Portaria N. TC-0098/2023

Constitui comissão com a finalidade de integrar e adequar a vinculação administrativa do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N.TC-06/2001, de 27 de dezembro de 2001;

considerando a Lei Complementar n. 823, de 11 de janeiro de 2023, que altera a Lei Complementar n. 202, de 2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para o fim de adequar dispositivos relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; e considerando os fatos e os fundamentos que compõem o processo SEI n. 23.0.00000276-3.

**RESOLVE:**

Art. 1º Constituir comissão, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de integrar e adequar a vinculação administrativa do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para constituir comissão encarregada dos trabalhos:

I – Wallace da Silva Pereira, matrícula 450.725-8, do TCE/SC;

II - Adriana Martins de Oliveira, matrícula 450.806-8, do TCE/SC;

III – Cristiane de Souza Reginatto, matrícula 450.787-8, do TCE/SC;

IV – Dejair Cesar Tavares, matrícula 450.926-9, do TCE/SC;

V – Antonio Altero Cajuella Filho, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC);

VI – William Loffi de Azevedo, do MPC;

VII – Bruna Morgan, do MPC;

VIII – Sergio Mônaco, do MPC;

IX – Ivan Correia, do MPC.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---





**Portaria N. TC-0078/2023**

Designa servidora para gerenciar Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (Iprev).

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei complementar 202, de 15 de dezembro de 2000, nos termos da Portaria n. TC 545/2015 e do Processo ADM 23/80000870; e considerando os fatos e os fundamentos que compõem o Processo SEI 22.0.000005677-8.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Giane Vanessa Fiorini, matrícula 450783-5, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, para gerenciar o Acordo de Cooperação Técnica n. TC 02/2023, celebrado entre o TCE/SC e o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (Iprev), com o objetivo de proceder à operacionalização dos atos de concessão, elaboração da folha e o respectivo pagamento dos benefícios de pensão por morte do TCE/SC, pelo Iprev, diante da necessidade de reestruturação e de remodelamento da área de Recursos Humanos do TCE/SC.

Art. 2º A gestora apresentará Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme art. 11 da Portaria N. TC-545/2015. Florianópolis, 27 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---

**Portaria N. TC-0084/2023**

Nomeia servidores para exercer cargo em comissão.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 9º da Lei n. 6745, de 28 de dezembro de 1985;

considerando o disposto na Lei Complementar n. 821, publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina n. 21.938, de 12/1/2023, que alterou a Lei Complementar n. 255, de 2004, que dispõe sobre o quadro de pessoal, os cargos, as funções e os vencimentos dos servidores do TCE/SC e adota outras providências; considerando o Processo SEI 23.0.000005665-7;

**RESOLVE:**

Nomear, a contar de 12/1/2023, com lotação no Gabinete do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, os servidores:

I – Kliwer Schmitt, matrícula 450.816-5, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.I, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, TC.DAI-1, com atribuição de 20% do valor do referido cargo, nos termos do art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255/2004, com redação da Lei Complementar n. 618/2013;

II – Ana Carolina Becker Silva Colla, matrícula 451.157-3, para exercer o cargo em comissão de Assessora Técnica I – TC.DAS-1.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---

**Portaria N. TC-0085/2023**

Nomeia servidoras para exercer cargo em comissão.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 9º da Lei n. 6745, de 28 de dezembro de 1985;

considerando o Processo SEI 23.0.00000576-2;

**RESOLVE:**

Nomear, a contar de 13/2/2023, com lotação no Gabinete do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, as servidoras:

I – Júlia Maria Leal dos Santos, matrícula 451.244-8, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, para exercer o cargo em comissão de Assessora III, DAI.3, com a atribuição de 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento do referido cargo, nos termos do art. 92, §1º, da Lei n. 6.745/1985, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0495/2022 no que se refere à servidora;



II – Karine Moreira de Oliveira, matrícula 451.247-2, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, para exercer o cargo em comissão de Assessora I, DAI.1, com a atribuição de 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento do referido cargo, nos termos do art. 92, §1º, da Lei n. 6.745/1985.  
Florianópolis, 27 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---

**Portaria N. TC-0086/2023**

Designa servidora para exercer função de confiança.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013;

considerando o disposto na Lei Complementar n. 821, publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina n. 21.938, de 12/1/2023, que alterou a Lei Complementar n. 255, de 2004, que dispõe sobre o quadro de pessoal, os cargos, as funções e os vencimentos dos servidores do TCE/SC e adota outras providências; e  
considerando o Processo SEI 23.0.00000554-1;

**RESOLVE:**

Designar a servidora Walkiria Machado Rodrigues Maciel, matrícula 450.848-3, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.A, para exercer a função de confiança de Assistente Técnica de Diretoria, TC.FC.4, com lotação na Diretoria de Recursos e Revisões, e atribuição de 20% (vinte por cento) do valor da referida função, cessando os efeitos da Portaria TC-0603/2022, a contar de 12/1/2023.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---

**Portaria N. TC-0089/2023**

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, §§ 2º e 3º, da Portaria N. TC-867, de 14 de outubro de 2019, com alteração pela Portaria N. TC-179, de 6 de maio de 2022; e  
considerando o Processo SEI 23.0.00000526-6;

**RESOLVE:**

Designar o servidor André Luiz Caneparo Machado, matrícula 450805-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.D, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Coordenadoria de Contas de Gestão I, da Diretoria de Contas de Gestão, no período de 13/2/2023 a 2/3/2023, em razão da concessão de férias ao titular, Alexandre Fonsêca Oliveira.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---

**Apostila N. TC-0064/2023**

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0147/2019 alterada pela Portaria N. TC-0049/2020, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o que consta no processo SEI 23.0.00000456-1; CONFERE à servidora Flavia Leitits Ramos, matrícula 451.047-0, ocupante do cargo de



Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.A, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 18/1/2018 a 17/1/2023, referente ao 3º quinquênio – 2018/2023.  
Florianópolis, 24 de fevereiro de 2023

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

**Apostila N. TC-0059/2023**

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0147/2019 alterada pela Portaria N. TC-0049/2020, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o que consta no processo SEI 23.0.000000251-8; CONFERE à servidora Vanessa dos Santos, matrícula 450.892-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.E, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 29/7/2016 a 28/7/2021, referente ao 3º quinquênio – 2016/2021.  
Florianópolis, 24 de fevereiro de 2023

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

**Apostila N. TC-0060/2023**

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0147/2019 alterada pela Portaria N. TC-0049/2020, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o que consta no processo SEI 23.0.000000435-9; CONFERE à servidora Fabíola Schmitt Zenker, matrícula 451.039-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.A, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 15/6/2017 a 14/6/2022, referente ao 3º quinquênio – 2017/2022.  
Florianópolis, 24 de fevereiro de 2023.

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

**Apostila N. TC-0063/2023**

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0147/2019 alterada pela Portaria N. TC-0049/2020, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o que consta no processo SEI 23.0.000000128-7; CONFERE à servidora Gláucia da Cunha, matrícula 450.951-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 14/11/2016 a 2/1/2022, referente ao 3º quinquênio – 2016/2022.  
Florianópolis, 24 de fevereiro de 2023

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2020

**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 09/2020 - Contratada:** PRIMASOFT INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 69.112.514/0001-35. **Objeto do Contrato:** prestação de serviços de manutenção da cessão de uso do Sistema SophiA Biblioteca Avançado. **Prorrogação:** de 27/03/2023 até 26/03/2024. **Fundamento Legal:** artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor:** O valor total deste Termo Aditivo é de R\$ 9.654,12, referente ao período de 12 meses, conforme apostila emitida em

---



---

13/02/2023. **Data da Assinatura:** 27/02/2023. **Registrado no TCE com a chave:** 8F21BE0B6CFFDA2F7584B2A0431B8DB4096C36B2.  
Florianópolis, 27 de fevereiro de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração da DAF

---

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023 – 987034**

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico sob nº 11/2023**, do tipo menor preço por lote, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados, relativos aos postos de trabalho de asseio, manutenção, conservação e apoio operacional, incluindo despesas eventuais decorrentes de viagens dos postos de trabalho, além da prestação de serviços sazonais de desratização, dedetização, lavação e limpeza de fachadas e vidros externos, lavação de caixas d'água / cisternas e reservatórios, lavação de tapetes e acarpetados, serviços de limpeza dos auditórios (paredes, carpetes e poltronas), bem como a limpeza de cortinas de rolo e persianas plissadas para o TCE/SC. A data de abertura da sessão pública será no **dia 21/03/2023, às 14:00 horas**, por meio do site [www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp](http://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp), número da Licitação no sistema 987034. O Edital poderá ser retirado no site [www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp](http://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp), número da Licitação 987034, ou no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?lstOrgaos=4002>, Pregão Eletrônico nº 11/2023. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas através do e-mail [pregoeiro@tcsc.tc.br](mailto:pregoeiro@tcsc.tc.br) ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h. Registrado no TCE com a chave: F92AC1C68B3B51757BC0B3AEC5600F2985759F91.  
Florianópolis, 28 de fevereiro de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração e Finanças

